

Documento: Processo Administrativoº 087/2021

Edital/Processo: Pregão Eletrônico nº 21/2021

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos – horas médicas de Clínico Geral, em atendimento das demandas da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC).

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO/CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVO

Aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às quinze horas, na sala de reuniões da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC), sito na Rua Doutor Barcelos, nº 1600, Centro, Canoas/RS, a Pregoeira, designada pela Portaria nº 10/2021, Suzana Mônica da Silva, realizou a análise dos **pedido de recurso apresentado pela empresa JLIMA SAÚDE LTDA – CNPJ 39.674.824/0001-82** e das **contrarrrazões apresentadas pela empresa JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ 06.538.799/0001-50**, ambas enviadas tempestivamente na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 21/2021. Os documentos com o conteúdo dos recursos e contrarrrazões foram publicados na no site da FMSC e na Plataforma do Pregão Eletrônico do Banrisul e encontram-se anexados ao referido processo administrativo. Passo à análise. No dia 30/01/2022 a empresa JLIMA SAÚDE LTDA, tempestivamente, interpôs pedido de RECURSO da sua INABILITAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico n.º 21/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos - horas médicas de Clínico Geral, em atendimento as demandas da Fundação Municipal de Saúde de Canoas. De acordo com o documento apresentado para a Interposição de Recurso (págs. 289 a 295), em essência, verifica-se que o pedido central requer: *1. O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo; 2. Julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a inabilitação da recorrente, declarando a nulidade do ato praticado da declaração de desclassificação, com a imediata HABILITAÇÃO da empresa JLIMA SAÚDE LTDA.* A empresa JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, apresentou contrarrrazões ao recurso apresentado pela empresa JLIMA SAÚDE LTDA, refutando os argumentos e pedindo que seja negado o seu provimento pela ausência de guarida a sua pretensão recursal. É o breve relatório. Passamos à análise do edital. Consta no Edital de Pregão Eletrônico n.º 021/2021 a seguinte redação do item 8 alínea 1, referente aos atestados a serem apresentados para a Qualificação Técnica: **Qualificação Técnica 1) no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha fornecido com bom desempenho objeto compatível com o desta licitação. O referido atestado de capacidade técnica deverá conter a Razão Social de ambas as empresas (contratante e contratada);** Conforme a tela abaixo a Responsável Técnica da



FMSC prestou o seguinte esclarecimento quanto ao pedido da empresa GO Consultoria: Questionamento: "5 - Está correto nosso entendimento então que sobre o atestado de capacidade técnica deverá ser comprovado que já prestou o serviço de 3000h médicas por mês? Exige algum tempo (12 meses/3 meses/6 meses)? Resposta: Sim está correto. Conforme descrito no edital é exigido "no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha fornecido com bom desempenho objeto compatível com o desta licitação", considerando que o objeto desta licitação prevê a provisão de 3.000 horas médicas/mês e no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do envio da Ordem de Início, consideramos como **mínimo necessário o atestado de capacidade técnica comprovando que já prestou o serviço de 3000h médicas por mês.** Cabe salientar que a resposta dada pela Responsável Técnica da FMSC, foi baseada no item 5.2.3 do Termo de Referência do referido edital, transcrito abaixo: **5.2. Condições de execução do objeto: (...) 5.2.3. A CONTRATADA deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do envio da Ordem de Início para o e-mail da empresa, disponibilizar 3.000 horas médicas/mês e, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do envio da Ordem de Início, disponibilizar a totalidade dos serviços contratados na referida Ordem de Início.** Por força do art. 40, inciso VIII e do art. 41, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, o conteúdo dos esclarecimentos possui sim caráter vinculativo, tanto para a Administração Pública como para os Licitantes, vejamos: *Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.* Ora, a interpretação da leitura dos artigos acima colacionados, tem-se que a Lei Federal nº 8.666/93 prevê o expediente dos esclarecimentos a respeito do edital, servindo de ferramenta à complementação e à especificação das regras, logo, quando acrescentada a resposta aos questionamentos, seu conteúdo passa a integrar o ato convocatório e, portanto, vincula tanto os licitantes como a Administração, na forma do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93. Logo, a empresa JLIMA SAÚDE tinha conhecimento, antes da disputa, de que seria solicitado os atestados de capacidade técnica com um total de 3.000 (três mil) horas e em momento algum questionou a resposta ao pedido de esclarecimento dada à empresa; a ausência da informação no edital e/ou solicitou a inclusão desta informação no edital. Importante considerar também, que todas as empresas que participaram do certame também tinham conhecimento desta exigência, uma vez que todas as respostas aos pedidos de esclarecimentos foram divulgadas na Plataforma de Pregão Eletrônico do Banrisul e no site da FMSC. Nesse sentido, é oportuno mencionar a orientação do Tribunal de Contas da União-TCU, nos Acórdãos transcritos abaixo, pois estes reforçam a tese de que "os esclarecimentos prestados administrativamente para responder ao questionamento de licitante têm natureza vinculante para



todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório e que a resposta publicada, para todos os fins, adere aos termos do edital (caráter aditivo), vinculando a comissão de licitação e o pregoeiro quando do julgamento das propostas, habilitação e demais atos decisórios relativos à condução do certame (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência. Senado Federal, 2017. p.91.) Vejamos a jurisprudência sedimentada no TCU:Acórdão nº 299/2015 - Plenário: 10. *Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que 'é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração'. Acrescenta, ainda, que 'a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação'. (grifos nossos). Acórdão 179/2021 - Plenário Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Diante dos termos e circunstâncias expostas, é oportuno mencionar a orientação do Tribunal de Contas da União-TCU, que consta no Acórdão n.º 357-2015, oriundo de decisão do Plenário daquela Corte de Contas: **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** Nota-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput*, do art. 41, da Lei Federal n.º 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade da Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Prossegue ainda a Jurisprudência: "**Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor***

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição Complementar 1 - 2719 - Data 08/02/2022 - Página 7 / 7

possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024). Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA. A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decide**: Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa Recorrente JLIMA SAÚDE LTDA, por ter sido protocolado no prazo legal e o mesmo julgamento se dá para as contrarrrazões apresentadas pela empresa JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, logo, conheço-os como TEMPESTIVOS, porém: No mérito, as argumentações apresentadas pela recorrente JLIMA SAÚDE LTDA, não demonstrou fatos capazes de anular o ato desta pregoeira, sendo então motivo suficiente para julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto e julgar PROCEDENTE as contrarrrazões apresentadas pela empresa JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, e sendo assim: Ratifico a decisão proferida anteriormente e mantenho a **HABILITAÇÃO** da Licitante **JUSTIZ TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**; Ratifico a decisão proferida anteriormente e mantenho a **INABILITAÇÃO** da Licitante **JLIMA SAÚDE LTDA**. Importante destacar que a análise e decisão desta Pregoeira não vinculam a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi juntado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final. Ressalto ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem o processo licitatório e os princípios da modalidade pregão. Desta feita, esta Pregoeira remete os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão da Pregoeira. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pela pregoeira. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas e também nos sites www.fmsc.rs.gov.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Canoas, 07 de fevereiro de 2022.

Suzana Mônica da Silva
Pregoeira